

Exmo. Senhor
Diretor do Agrupamento de Escolas de

Porto, 25 de junho de 2018

-----, portador do C.C. n.º -----, residente em docente do grupo ----, contratado/QZP/QA, vem expor e requerer a V. Ex.ª o seguinte:

1. O Requerente faltou no dia ----, à reunião ----- e no dia ----, à reunião ----- por motivo de greve.
2. Processado o seu vencimento para o mês em que ocorreram as greves referidas no ponto anterior, o Requerente verificou que lhe terão sido descontados a totalidade dos dias referidos.
3. Situação com a qual não se pode conformar porquanto não se coaduna com exercício do direito à greve e, portanto, é incompatível com as normas vigentes.

Notemos o seguinte,

4. A greve suspende o vínculo jurídico (contrato de trabalho) entre o empregador e o Trabalhador, bem como, os deveres de subordinação e assiduidade, nos termos do artigo 536.º do Código do Trabalho, *ex viram* artigo 4.º, n.º1, 1) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.
5. Ora, a regra constante no artigo 94.º, n.º 5 e 6 do Estatuto da Carreira Docente trata-se de uma expressão do dever de assiduidade, ao consagrar quais as faltas ao serviço que devem ser consideradas faltas ao dia inteiro, com a consequente perda de remuneração do dia inteiro.
6. Como vimos, no caso da greve, o dever de assiduidade está suspenso, por isso, aquela regra deixa de se aplicar, bem como, as normas do Estatuto que regem a relação laboral entre o Requerente (enquanto trabalhador grevista) e o Ministério da Educação (empregador).
7. Como não se trata de uma falta total e integral da prestação do serviço docente (a greve não é ao dia inteiro, nem tão-só à totalidade das tarefas dos docentes) não se pode determinar a perda do direito à remuneração correspondente ao dia inteiro de trabalho.
8. Passando o empregador a proceder legalmente ao desconto das horas da efectiva paralisação de cada trabalhador, mas não mais do que esse tempo.
9. Para esse efeito, chamar-se-á à colação o artigo 61.º do E.C.D., que regula o cálculo da remuneração horária do pessoal docente, tendo por base as 35 horas do seu horário semanal.

10. Tendo em conta que a greve apenas abrangeu o serviço de reuniões de avaliação sumativa de alunos, as referidas 35 horas do horário semanal do horário dos docentes incluem todo o serviço, o qual integra as duas componentes, letiva e não letiva, e, por isso, também a componente individual de trabalho.
11. Por outras palavras, deve ser descontado o período da reunião, pois é essa a tarefa posta em causa pela greve, sendo contrário ao direito à greve, nos termos constitucionalmente consagrados, o desconto do vencimento que exceda o limite de duração da greve.
12. Mais salientamos que, tal entendimento é unanimemente sufragado pela nossa doutrina e jurisprudência, de onde citamos, a título de exemplo, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, 03-05-2011, Processo n.º 06/11 onde foi analisado o caso que ora nos ocupa:

“(…) Este entendimento não contraria o direito à igualdade remuneratória, assegurado pelos arts. 13.º e 59.º, n.º 1 alínea a), da Constituição da República Portuguesa, pois, antes pelo contrário, é o que o assegura, não impondo ao trabalhador grevista uma perda remuneratória superior à que corresponde à proporção que o período de exercício de greve tem na remuneração mensal.”(sublinhado nosso)
13. Nestes termos, no caso em apreço, não pode ser descontada a remuneração que ultrapasse o limite do tempo em que durou a greve.

Nestes termos se requer a V. Ex.^a que tome as diligências necessárias para repor a legalidade, com efeito, prestando ao Requerente o valor remuneratório em falta.

O requerente,

(NOME)